DEBATE Nº6

DISCURSO DE ÓDIO E PROPAGANDA NEGATIVA ANTECIPADA

ABRADEP DEBATE

5 de maio
2021

ABRADEP
Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político

• PROBLEMA APRESENTADO

(Delmiro Campos)

O Tribunal Superior Eleitoral, em decisão apertada, decidiu que discurso de ódio de eleitor nas redes sociais pode ser considerado propaganda antecipada. Essa possibilidade está de acordo com o desenho normativo do regime de propagada eleitoral brasileiro?

• NORMAS ENVOLVIDAS

Resolução TSE nº 23.610/19

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

• JULGADO REFERIDO

Respe nº 0600072-23 cujo acórdão ainda não foi publicado.

COMENTÁRIOS

Patrícia Greco

Concordo com o posicionamento defendido pelo ministro Barroso. Creio que o TSE precisa adotar cautela na aplicação deste novo posicionamento (o qual, diga-se de passagem, não foi unânime) sob pena de gerar risco de censura que a corte tanto combate. Há de se deixar muito bem fundamentado o que se entende por "discurso de ódio", ou qualquer crítica, a depender da caneta que julga, pode ser assim considerada.

Fernando Neisser

Concordo que veem há risco de hipertrofia no escopo da Justiça Eleitoral. Além de tornar-se uma "supermoderadora" geral do debate político brasileiro - o que é inviável do ponto de vista gerencial -, cria mais espaço para leituras enviesadas na atuação concreta de cada caso.

Samara Castro

Esse é o tema de desafio: moderação de conteúdo deve existir e se sim ser feita por quem. Inclusive uma das grandes questões dentro do PL das Fake News. Acho que é bem perigoso o que foi feito nesse julgamento. O volume para regulação pela Justiça Eleitoral é impossível. E o conceito de discurso de ódio também é bem complicado nesses termos.

Wederson Advíncula

Esses é um dos debates mais interessantes da atualidade: liberdade de manifestação x atos que atentam contra a democracia. O Judiciário deve ficar em silêncio e aplicar as tradicionais normas sobre a livre manifestação do pensamento? Ou deveria ser mais ativista e criar novos parâmetros para atingir o discurso de ódio. Este desafio é mundial e as democracias têm sido corroídas pelo discurso raso, de manipulação e de ódio das redes sociais, formando uma quantidade enorme de militantes de Fake News.

ABRADEP
Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político

COMENTÁRIOS

Marina Morais

Elastecer o conceito de propaganda antecipada quando a postagem não se enquadra em nenhum dos pressupostos já definidos pela lei e pelo próprio TSE, sob a escusa de que uma ofensa individual é discurso de ódio é um problema enorme, tanto para o controle futuro quanto para a liberdade de expressão em si.

Patrícia Greco

Sim, e um debate sobre este tema, feito sem o devido aprofundamento corre o risco de se tornar o revés de seu próprio objetivo, ao coibir opiniões sob o pretexto de defesa dos discursos de ódio. Este termo, da forma como se encontra hoje, não está amadurecido o bastante, a menos a meu ver, e pode ser carta branca para limitações despropositadas.

Caio Guimarães

Vejo o art. 27 da Resolução-TSE nº 23.610/19 como um limitador que se amolda perfeitamente ao caso. É livre a manifestação do pensamento, contanto que não se propale ofensas e mentiras. Se essa postagem não for uma ofensa, não a vejo como manifestação política.

Delmiro Campos

Entendo que o Min. Luís Roberto Barroso fez um importante apontamento. Confesso que senti falta de uma rediscussão sobre o conceito de período de pré-campanha: 12 meses antes do pleito ou janeiro do ano eleitoral (das eleições)?

ABRADEP
Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político

COMENTÁRIOS

Diogo Gradim

Vejo com muita preocupação. Não entendi qual a necessidade de fundamentar isso como discurso de ódio, como se isso necessariamente fosse caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa. São conceitos distintos e a Justiça Eleitoral não precisa dar resposta para tudo, por mais grave que seja. Além disso, criticar governador de estado é direito fundamental. Sancionar como propaganda antecipada negativa aí, especialmente quando a manifestação é do eleitor, deve ser excepcionalíssimo. Concordo com a Roberta Gresta que ainda tem um tratamento muito perigoso do discurso de ódio, sancionando alguém que atribui a prática de discurso de ódio a alguém como se discurso de ódio fosse. Caluniar atribuindo a alguém genocídio não é o mesmo que praticar genocídio.

Volgane Carvalho

No núcleo dos direitos políticos, certamente, está incluso o direito de opinião política e há muito tempo o TSE tem decidido em casos relacionados à jornalistas que a crítica pode ser ácida, contundente, incômoda e mordaz. O particular tem exatamente o mesmo direito, e se transpuser qualquer barreira pode ser responsabilizado civilmente por isso. Empobrecimento do discurso político a pretexto de proteger a coletividade é um caminho ruim, que fragiliza os direitos políticos a pretexto de fortalecê-los. O direito de manifestação política tem matriz específica e, portanto, suporta limitações em casos excepcionais e escalonados, sob pena de caracterização de censura, explícita ou implícita.

Patrícia Greco

Tenho esta mesma visão liberal. Numa democracia divergências são naturais e as que não souberem usar de uma via argumentativa saudável, já há instrumentos bastantes para coibição. Criar nisso a antecipação de propaganda é limitar a formulação de opinião apenas no período de 16/8 até a véspera do pleito.

Caio Guimarães

Isso, não vejo como propaganda antecipada negativa, mas como expressão livre passível de limitação. Nos termos do art 27.

Rodolfo Viana

A decisão do TSE tem alguns pontos discutíveis: 1) banaliza o conceito de discurso de ódio, já que Governador de Estado não representa base identitária vulnerável, 2) amplia demasiadamente o conceito de propaganda eleitoral negativa ao incluir críticas a atos de gestão no contexto político, 3) pune desproporcionalmente o exercício da crítica política, ainda que mediada pelo uso de expressões ofensivas e 4) estimula a cultura de restrição à liberdade de expressão, em especial no âmbito político-democrático. Assim, tendo a concordar com os critérios da jurisprudência estadunidense a propósito da limitação da liberdade de expressão em razão de discursos de ódio: persecução penal e cível contra atos de fala deve ser excepcional, entendida a exceção apenas naqueles casos em que haja convocação (I) direta, (II) imediata e (III) factível à violência física. Para não ser tão radical, à luz das diferenças culturais e históricas brasileiras, acho possível substituir o (II) por mediata e suprimir o (III).

• CONCLUSÃO

A decisão do TSE foi tomada por placar apertado e gerou debates efetivos especialmente relacionados com a distinção entre manifestação de pensamento e opinião e realização de propaganda eleitoral. A confusão entre tais institutos, no limite, pode resultar em um indesejado ambiente de censura, do mesmo modo, essa ligação atrairá para a Justiça Eleitoral responsabilidades fiscalizatórias que são inexequíveis. O cenário é polêmico, desafiador e indefinido, o que não autoriza a produção de uma conclusão definitiva.

EXPEDIENTE
COMPILAÇÃO: Monique Medeiros
REVISÃO: Volgane Carvalho
DIAGRAMAÇÃO: DeepContent Law
APROVAÇÃO: Coordenadoria de Comunicação

• **CITAÇÃO: ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO - ABRADEP.** Discurso de ódio e propaganda negativa antecipada. Brasília, 5 de maio de 2021. WhatsApp. ABRADEP Debate nº 6.